



DECISÃO nº.: 326/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 21.915/2013-2
CONTRIBUINTE: **RÁPIDO OPCIONAL LTDA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.092.682-9
ENDEREÇO: BR 304, Km 38,2 – sala 02 - Aeroporto, Mossoró/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional em razão da falta de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Impedimento ao Simples Nacional 2013, em anexo, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos - SIMPLES indeferido em razão da falta de inscrição estadual ativa neste Estado.

Consta à fl. 02, um requerimento de adesão ao SIMPLES com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2013, tendo o requerente afirmado que *"atende a todos os requisitos para ser considerada como empresa com direito de optar pelo Super Simples, estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006, e que tal adesão é de caráter vital, pois sem essa condição tributária não há como se manter, diz mais, com outro tipo de carga tributária, não há como sobreviver no mercado"* e ainda que *"as pendências geradas no acompanhamento da opção pelo Simples Nacional, já foram sanadas"*.

Face ao requerimento, o Auditor Fiscal que analisou inicialmente o pedido opinou pelo indeferimento do pedido em razão da inscrição estadual do contribuinte encontrar-se baixada desde 06 de fevereiro de 2012.

O contribuinte apresentou *"pedido de reconsideração e impugnação quanto a exclusão"* no qual afirma, dentre outras, que não há pendências fiscais que motivem o indeferimento e que a sua situação cadastral *"foi provisória, compreendendo reativação a qualquer época"*.

Alega que sua exclusão *"foi apenas um ato de interpretação restritiva do sistema de rotina"* desta Secretaria Estadual de Tributação – SET, e que o presente pedido *"serve até como reativação do cadastro plenamente possível nos termos do Decreto Estadual nº. 17.361, de 10 de fevereiro de 2004"*, vez que *"a reativação da inscrição é um procedimento automático"*.

Afirma que o ato de indeferimento deveria ser motivado e entende que se encontra amparada pelo disposto no art. 12 da Lei Complementar 123/2006.

Assevera que houve violação ao princípio da legalidade e faz extenso arrazoado em defesa deste argumento.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Encerra requerendo a anulação do ato que a excluiu do SIMPLES, bem como a sua reinclusão ao mencionado regime.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

Preliminarmente deve ser esclarecido que a adesão ao SIMPLES se processa mediante os termos do art. 191-A do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário - RPPAT, *verbis*:

"Art. 191-A. A opção e o agendamento da opção ao regime do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, dar-se-ão por meio do Portal do Simples Nacional disponível na Internet, consubstanciando a opção em manifestação irretratável por todo o ano-calendário no qual foi realizado.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada até o último dia útil do mês janeiro, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, excetuando-se os casos de início de atividade do optante.

§ 2º O agendamento da opção de que trata o caput deste artigo será realizado por meio de aplicativo específico no Portal do Simples Nacional, entre o primeiro dia útil do mês de novembro e o penúltimo dia útil do mês de dezembro do ano anterior ao da opção.

§ 3º Em se tratando de início de atividade empresarial pela MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a correspondente inscrição municipal e, caso exigível, a inscrição estadual, o contribuinte terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará à SET a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição estadual, quando exigível;

III - a SET deverá comunicar à RFB sobre a regularidade na inscrição estadual, quando exigível, nos seguintes períodos:

a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 (vinte) ao dia 31 (trinta e um) do mês anterior;

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1.º (primeiro) ao dia 9 (nove) do mesmo mês;

c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 (dez) ao dia 19 (dezenove) do mesmo mês;

IV - confirmada a regularidade da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE), quando exigível, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III deste artigo, sem manifestação por parte da SET, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 8º deste artigo; e

V - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se forem consideradas inválidas as informações prestadas pelo optante no cadastro estadual, hipótese em que a opção será considerada indeferida.

§ 4º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no § 3º, I, deste artigo.

§ 5º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; ou

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica às empresas em início de atividade.

§ 7º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no art. 15 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 94, de 29 de novembro de 2011, independentemente das verificações efetuadas pelos órgãos competentes.

§ 8º Não haverá contencioso administrativo na hipótese de rejeição do agendamento."

Assim sendo, sem maiores delongas, conclui-se que o presente pedido utilizado pelo contribuinte para requerer sua inclusão ao SIMPLES vai de encontro as disposições regulamentares.

Por outro lado, o relatório *Detalhamento das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional*, em anexo, demonstra que o pedido de adesão, feito em 31/01/2013, às 10:58:03h, na forma prevista na legislação, já havia sido indeferido no dia 11/02/2013.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Examinando-se o relatório *Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional*, em anexo, comprova-se que o contribuinte, por diversas vezes teve o seu pedido de adesão rejeitado.

Em que pese a incorreta maneira de requerer a adesão ao SIMPLES, percebe-se que, mesmo sabendo que seu pedido já havia sido indeferido em 11/02/2013, o contribuinte optou por insistir no presente processo, o qual foi indeferido, conforme despacho do Sr. Diretor da 6ª Unidade Regional de Tributação – URT, fl. 21-v.

A ciência desta decisão ocorreu em 17 de junho de 2012, e ainda que fosse possível considerar o presente processo como hábil a pretensão do contribuinte, a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, vez que esta somente foi entregue em 19 de julho de 2013, 32 dias após a ciência da decisão do Sr. Diretor da 6ª URT.

O prazo para apresentação da mencionada impugnação se encontra estabelecido no art. 83 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, *verbis*:

“Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.”

Assim sendo, considerando o disposto no art. 85, inciso I do RPPAT, resta definitiva a decisão do Sr. Diretor da 6ª URT que indeferiu o pedido ora formulado.

Apenas com intuito de orientar o contribuinte, é importante ressaltar que a primeira providência a ser adotada, caso ainda tenha interesse em ser incluído no SIMPLES, é a reativação de sua inscrição estadual, vez que esta encontra-se BAIXADA desde 06/02/2012, conforme Certidão anexa, sendo esse fato determinante na 1ª rejeição ao seu pedido formulado em 31/01/2013.

Conforme o relatório *Consulta a Cadastro*, fl. 13, o CNAE fiscal do Contribuinte é 4930202 – *Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*, o que demonstra a sua condição de contribuinte do ICMS, razão pela qual, é imprescindível que sua inscrição estadual seja reativada, antes de nova solicitação.

Encerrando a análise, a Lei Complementar 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte assim dispõe em seu art. 17, inciso XVI, *verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível;

(...)”

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



No mesmo diapasão o art. 15 da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN assim estabelece, verbis:

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XXVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, observadas as disposições específicas relativas ao MEI.

(...)"

Por fim, o art. 191-E do RPPAT, assim dispõe, verbis:

"Art. 191-E. A opção será indeferida se a empresa solicitante incorrer em uma das hipóteses previstas no art. 15 da Resolução CGSN n.º 94 de 2011."

Assim, por todo o exposto, mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

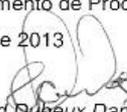
3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 85, inciso I, do RPPAT e art. 15, inciso XXVI da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 6ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 09 de dezembro de 2013


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1